

UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UnRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO

IRACIELE RAYANE FERREIRA PAULO

**ESTUPRO MARITAL: A PROTEÇÃO DO ESTADO EM DEFESA DA
MULHER**

CAIAPÔNIA, GO
2019

IRACIELE RAYANE FERREIRA PAULO

ESTUPRO MARITAL: A PROTEÇÃO DO ESTADO EM DEFESA DA MULHER

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Bruno Alves da Silva Pontes

CAIAPÔNIA, GO

2019

SUMÁRIO

1 TEMA E DELIMITAÇÃO	03
2 PROBLEMA	03
3. HIPÓTESES	03
4 JUSTIFICATIVA	04
5 REVISÃO DE LITERATURA.....	04
5.1 ESTUPRO: CONCEITO	04
5.2 ESTUPRO MARITAL: HISTÓRIA E CONCEITO	05
5.3 ESTUPRO MARITAL NOS TEMPOS REMOTOS E NA ATUALIDADE	08
5.4 O CRIME DE ESTUPRO MARITAL NO BRASIL.....	11
5.5 PROTEÇÃO DA MULHER NA LEI MARIA DA PENHA	13
6 OBJETIVOS	15
6.1 OBJETIVO GERAL	15
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	15
7 METODOLOGIA PROPOSTA.....	15
8 CRONOGRAMA.....	18
9 ORÇAMENTO	19
REFERÊNCIAS	20

1 TEMA E DELIMITAÇÃO

O estupro marital é um crime praticado desde o início da existência humana. Antigamente, apenas mero reflexo do conceito de um período em que a mulher não possuía liberdade sexual e era considerada pelos seus maridos, como uma propriedade e um mero objeto.

O Código Civil Brasileiro traz em seu bojo, os direitos e deveres do casamento. Na prática do ato sexual, o marido, esposa ou companheiro (a) que coagir ou constranger seu cônjuge estará incorrendo em ilícito penal, uma vez que se caracteriza o desrespeito ao consentimento e concordância dos parceiros para a prática das relações sexuais. Tendo em vista tais prerrogativas, delimitou-se o seguinte tema para essa pesquisa: “Estupro Marital: A proteção do Estado em defesa da mulher”.

2 PROBLEMA

Desde o início dos tempos, o estupro marital ocorre com frequência na sociedade. Observa-se que a mulher sempre esteve ligada a padrões que objetificam e sujeitam seu corpo. Nesta perspectiva, a pergunta que norteará o estudo será: As medidas adotadas pelo Estado corroboram com eficácia para a diminuição do índice de estupro marital?

3 HIPÓTESES

- A estrutura do estado, com todos os seus meios, não utiliza sua influência e não oportuniza possibilidades eficazes para contribuir com a proteção da mulher, o que não o faz efetivo no combate à violência, para assim diminuir os índices de estupro marital;
- Os meios da realização de denúncia não são eficientes. Portanto, devem ser reavaliados e melhorados para conforto da mulher ao fazer a referida acusação;
- A legislação atual, no que diz respeito aos crimes contra Liberdade e a dignidade sexual, não é adequada às necessidades atuais da sociedade. Consequentemente, as penalidades cabíveis devem ser reanalisadas.

4 JUSTIFICATIVA

Na Antiguidade as mulheres eram tratadas como mero objeto de seus maridos, não tinham direito à voz, muito menos ao próprio corpo. As relações sexuais eram para satisfazer apenas os desejos masculinos, e a mulher deveria ceder o próprio corpo, mesmo contra sua vontade. A sociedade sempre alimentou a ideia de que o sexo masculino era superior ao feminino, e que o homem deveria ter autoridade e posse em relação às mulheres.

Observa-se que com o passar dos anos a mulher começou a reivindicar seus direitos como todo e qualquer ser humano, procurando dignidade em relação ao próprio corpo. Progressivamente, as leis brasileiras se modificaram, no sentido de auxiliar tais mulheres a alcançarem sua própria liberdade sexual. No entanto, observa-se que o estupro marital ainda ocorre de maneira exacerbada, visto que uma parte da sociedade ainda considera que os maridos têm direito ao corpo feminino.

Nesta respectiva esse trabalho se justifica pela necessidade de uma análise acerca das teorias que discorram a importância de leis que protegem as mulheres do estupro marital e a posição do Estado frente ao crime. Compreende-se que esse estudo poderá contribuir consideravelmente com a comunidade acadêmica que se interesse por tal assunto, como também todo e qualquer indivíduo, uma vez que o estupro marital precisa ser combatido.

5 REVISÃO DE LITERATURA

5.1 ESTUPRO: CONCEITO

Conforme descrito no artigo 213 do Código Penal Brasileiro, o crime de estupro fundamenta-se no fato de o agente “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, CP, 2019).

Esse é considerado crime hediondo, sendo um dos delitos com a pena mais rigorosa do ordenamento jurídico brasileiro e pode ser classificado como crime consumado ou tentado. Consumado quando o crime é efetivamente concluído, e assim, pode ser caracterizado por qualquer ato libidinoso. “A hipótese de crime tentado se configura quando quem inicia a

atuação é o sujeito ativo do crime e que, por razões contrárias à sua vontade, não consegue dar prosseguimento, ou seja, não chega às vias de fato” (SOARES, 2015. p. 1).

É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1567801/MG:

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONFIGURAÇÃO DO CRIME NA MODALIDADE CONSUMADA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O exame da alegada violação do dispositivo infraconstitucional em que se almeja o reconhecimento da modalidade consumada do crime não demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, mas, sim, reavaliação dos elementos já delineados. 2. Considerar como ato libidinoso diverso da conjunção carnal somente as hipóteses em que há introdução do membro viril nas cavidades oral, vaginal ou anal da vítima não corresponde ao entendimento do legislador, tampouco ao da doutrina e da jurisprudência, acerca do tema. 3. No caso, a conduta realizada pelo recorrido se amolda ao crime de estupro na modalidade consumada, por representar ato libidinoso, considerando que, conforme conduta descrita no aresto, o réu estava em cima da vítima, forçando a penetração vaginal. Recurso especial provido para reconhecer a apontada violação do art. 213, c/c o art. 14, todos do Código Penal, cassar o acórdão recorrido e, consequentemente, restabelecer a sentença condenatória em todos os seus termos (Processo n. 0521.12.004951-0).

Por conseguinte, o fato de inexistir conjunção carnal de fato não configura a modalidade tentada do crime de estupro (SCHIETTI, 2014).

Atualmente, no Brasil, a pena é de 6 a 10 anos de reclusão para o criminoso, aumentando para 8 a 12 anos caso a vítima sofra lesão corporal ou tenha entre 14 a 18 anos de idade. Caso o crime de estupro resulte em morte da vítima, essa pena pode ser ampliada para 12 a 30 anos de reclusão.

5.2 ESTUPRO MARITAL: HISTÓRIA E CONCEITO

O estupro é uma prática que ocorre desde o início da existência humana. Desde a Antiguidade é possível perceber que as mulheres eram consideradas apenas como objetos dominados, pois até o próprio corpo pertencia aos maridos. Destarte, era considerado que as mulheres deveriam ceder o corpo, mesmo sem vontade, para seus parceiros, pois essas não eram detentoras de direitos (CAPEZ, 2008).

Como menciona Viana, o conceito de estupro marital:

[...] consiste na conjunção carnal forçada dentro da relação conjugal, ou seja, do marido e sua mulher, tratada ao longo dos tempos como uma das obrigações do casamento, embora não existisse nada expreso”. Já o estupro marital é aquele pelo qual um dos cônjuges comete o crime contra o seu parceiro, forçando-o a ter prática do ato sexual, pelo fato de estarem casados (VIANA, 2017, p. 1).

Após muitas ações, principalmente com a ascensão do feminismo e a luta por direitos iguais, a mulher iniciou o processo de ser reconhecida como indivíduo de direitos na sociedade. Compreende-se que falar sobre sexualidade era considerado um grande tabu, pois as mulheres deveriam ser vistas apenas como objeto de seus parceiros e satisfazê-los sempre que necessário (COSTA; DIÓGENES, 2004).

Nesse aspecto, Bourdieu menciona que historicamente a mulher tem sido eternizada em seu papel consignado à submissão.

Lembrar que aquilo que, na história, aparece como eterno não é mais que o produto de um trabalho de eternização que compete a instituições interligadas tais como a família, a igreja, a escola, e também, em uma outra ordem, o esporte e o jornalismo (estas noções abstratas sendo simples designações estenográficas de mecanismos complexos, que devem ser analisados em cada caso em sua particularidade histórica) é reinserir na história e, portanto, devolver à ação histórica, a relação entre os sexos que a visão naturalista e essencialista dela arranca (e não, como quiseram me fazer dizer, tentar parar a história e retirar às mulheres seu papel de agentes históricos) (BOURDIEU, 1998, p. 6).

No discurso de Bourdieu é possível que as mulheres estiveram sujeitas a serem consideradas meros objetos. Os principais órgãos de sociabilidade sempre contribuíram excessivamente para esse estilo de dominação masculina. A igreja, a escola e a própria família sempre corroboraram para que as mulheres fossem destinadas a ser meros artefatos de seus parceiros (FHURER, 2009).

É necessário compreender que as relações sexuais sem o consentimento da mulher não eram compreendidas como estupro, principalmente quando tais atos eram cometidos por seus maridos. Isso se justifica no discurso de que o homem deveria ser considerado como o dono de suas parceiras (COSTA; DIÓGENES, 2004).

Barbosa e Tessmann conceituam estupro marital da seguinte maneira:

Considera-se estupro marital a violência sexual empregada contra a mulher na constância da união conjugal, praticada pelo seu próprio cônjuge, mediante violência física ou moral. [...] conforme expresso pelo artigo 213 do Código Penal, pode ser praticado por qualquer pessoa empregada a qualquer pessoa, não fazendo distinção se a pessoa é virgem, solteira ou casada, bastando que o agressor constranja a outra pessoa impondo sobre a mesma o uso da força física ou que pratique a violência moral para obter seu objetivo sexual, considera-se estupro (BARBOSA; TESSMANN, 2014, p. 4).

Observa-se que o estupro marital se caracteriza quando há a violação sexual da mulher praticada por seu próprio marido. Compreende-se que apesar dos grandes avanços que as mulheres conseguiram ao longo dos anos o estupro continua acontecendo com ampla frequência, indiscutivelmente o estupro marital, uma vez que apesar da evolução social muitos ainda acreditam que as mulheres são apenas meros objetos de seus parceiros (CAPEZ, 2008).

Quando se fala em estupro, muitas pessoas entendem que pelo fato de ocorrer no interior do matrimônio, não pode ser considerado como um delito. Porém, como visto anteriormente, o crime de estupro pode ser cometido por qualquer pessoa e o que sofre a violência (sujeito passivo) poderá ser, tanto solteiro quanto comprometido.

Atualmente, o estupro marital está qualificado como crime na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha):

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2019).

Nesse seguimento, compreende-se que o crime de estupro marital é aquele pelo qual uma pessoa, utiliza o meio de violência, ameaça, coação, força e intimidação para seu estímulo sexual. Conforme o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) (2016, s.p.) “[...] o estupro marital é uma forma de abuso dentro de um relacionamento. Se não há consentimento de uma das partes, e mesmo assim o ato é cometido, seja em um namoro ou em um casamento, é crime”.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família cita uma pesquisa elaborada pela Organização das Nações Unidas (ONU), a qual traz os dados de que a cada onze minutos uma mulher é agredida sexualmente na sociedade brasileira. Registrou-se ainda que em 41% desses casos as vítimas são agredidas pelos seus próprios companheiros (IBDFAM, 2016, s.p.).

5.3 ESTUPRO MARITAL NOS TEMPOS REMOTOS E NA ATUALIDADE

O estupro marital deve ser qualificado não somente quando o homem utiliza a força física para coagir sua parceira a ter relação sexual contra sua vontade. São considerados como estupro marital até mesmo os atos de coerção moral e psicológica praticada pelos homens contra suas parceiras.

Compreender que tais tipos de coerção devem ser considerados como estupro marital se faz imprescindível, pois é comum muitos indivíduos considerarem que a violência sexual só ocorra quando há a prática de algum ato físico. Porém, qualquer tipo de agressão contra a sexualidade da mulher deve ser compreendida como estupro marital.

Nos tempos remotos era comum que as mulheres sofressem diversas violações, pois não tinham direito à voz, principalmente em sua União Estável. Observa-se que as mulheres eram criadas para sofrerem tal forma de violação por seus companheiros, uma vez que as escolas, igrejas e sua própria família obrigavam-nas a serem objetos de posse de seus maridos (CAPEZ, 2008).

Segundo Souza (2009) nos tempos mais remotos, nos quais não existiam leis que favorecessem às mulheres, o estupro marital ocorria entre mais de 80% das mulheres. No entanto, como as mulheres eram criadas para serem submetidas aos seus maridos, não se consideravam que sofressem qualquer tipo de violência.

Apesar do fato de que mais da metade das mulheres no início do século XX tenham sofrido estupro marital, a maioria delas não considerava tal ato como violência, pois foram criadas e educadas para aceitarem todo tipo de submissão, principalmente a sexual (LOPES, 2005).

Na vigência do Código Criminal do Império, mais precisamente em 1830, foi definido o crime de estupro no artigo 222, consignado três anos de detenção aos que praticassem esse delito. No ano de 1.890, o crime de estupro foi qualificado nos artigos 268 e 269 do Código da

República, o qual qualificava o crime de estupro sob o título de violência carnal. Conforme menciona Souza:

Art. 268 Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: Pena – de prisão celular por um a seis anos.

§ 1.º Si a estuprada for mulher pública ou prostituta: Pena – de prisão celular por seis meses a dois anos.

§ 2º. Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será aumentada da quarta parte.”

“Art. 269. Chame-se estupro o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não. Por violência entende-se não só o emprego da força física, como o de meios que privarem a mulher de suas atividades físicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como seja o hipnotismo, o clorofórmio, o éter, e em geral os anestésicos e narcóticos (SOUZA, 2015, p. 1).

Nota-se, que se a mulher tivesse uma boa conduta perante a sociedade, a pena era mais alta. Quando as vítimas eram prostitutas, as penas fixadas eram menores. Deste modo, é visível que naquela época, a mulher era julgada, tanto pela sociedade quanto judicialmente, visto que a pena só seria aplicada de forma rigorosa se a vítima tivesse uma boa imagem perante os grupos sociais.

Conforme Oliveira leciona “o crime de estupro antigamente era tratado de forma fragmentada e acentuadamente limitada, nos dois supracitados dispositivos que com o passar do tempo foram deixando a sociedade carente de uma eficiente proteção” (OLIVEIRA, 2017, p. 29).

Em decorrência das atualizações feitas no meio jurídico penal brasileiro, se faz fundamental mencionar as alterações da Lei nº 12.015/09, que modificou o título para crimes contra a dignidade sexual. “O que antes era definido como crimes contra os costumes, passou a ser mais coerente com a doutrina, pois menciona efetivamente a proteção em relação à liberdade sexual.” (RODRIGUES, 2017, p. 1).

Com o passar dos anos tornou-se cada vez mais necessária a implementação de leis que garantissem os direitos das mulheres. Observa-se que somente após o início da globalização e industrialização, advindas da modernidade, que as mulheres começaram a se encorajar e a lutar pelos próprios direitos, dentre eles o direito ao próprio corpo (COSTA, 2008).

Na busca por direitos iguais o movimento do feminismo se fortaleceu e centenas de mulheres começaram a exigir direitos iguais aos homens. Posteriormente à gênese do

feminismo, as mulheres compreenderam que não se diferiam dos homens em relação a direitos e deveres e, portanto, mereciam ser detentoras de voz e direitos (CAPEZ, 2008).

Através dessa busca incessante, novas leis surgiram para que tais direitos entrassem em vigor. Exemplo disso é a Lei Maria da Penha, que traz a seguinte constatação:

Art. 7º. A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos

Nesse sentido, com a evolução histórica desse delito, de acordo com a dignidade e liberdade sexual, a nova redação da Lei nº 12.015/09, passou a ser entendida da seguinte forma:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

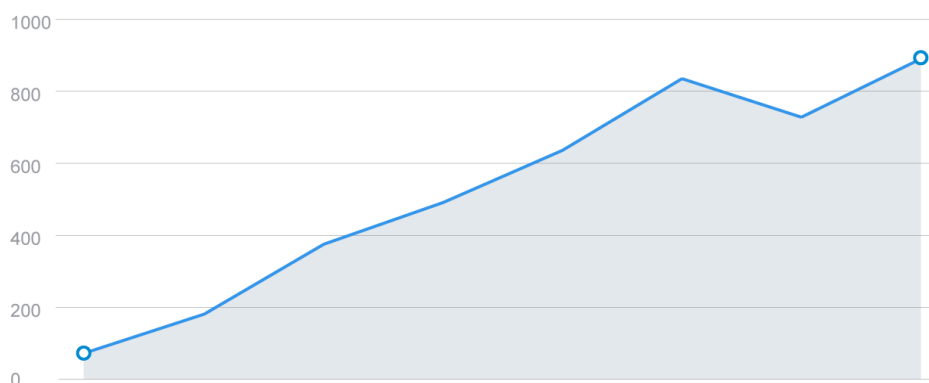
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (BRASIL, 2019).

Com a tipificação dessa lei, a mulher passou a ter maior amparo legal, comutando as penas mais severas aos criminosos. Porém, apesar de tais leis buscarem garantir o direito das mulheres e prevenir o estupro marital, observa-se que na atualidade o índice de tal crime continua alto (COSTA, 2008).

Nesta perspectiva o Ministério da Saúde (2016) em uma pesquisa desenvolvida lançou os seguintes dados sobre estupro por cônjuge, os quais podem ser observados na figura a seguir:

FIGURA 1: Estupro por cônjuge ou namorado

Fonte: Ministério da Saúde/SVS - Sistema de Informação de Agravos de Notificação - Sinan Net, 2016.

Como visto, o número de notificações de estupro por cônjuges ou namorados das vítimas cresceu cerca de sete vezes desde 2009. Destaca-se que foi nesse mesmo ano que a Lei 10.015 identificou o crime de estupro marital, reconhecido como uma violação dos crimes dos direitos humanos pela ONU e sendo previsto na Lei Maria da Penha.

Compreende-se que apesar das leis existentes, o índice de estupro marital continua a aumentar. Percebe-se também que muitos ainda consideram que as mulheres devem sempre satisfazer todas as vontades de seus maridos (COSTA, 2008).

Em uma pesquisa desenvolvida por Lopes (2005), observou-se que muitas mulheres ainda não têm o devido conhecimento sobre seus próprios direitos, e que estando em união estável os desejos de seus parceiros precisam ser primordiais na relação.

O estupro marital continua acontecendo, principalmente pelo fato de que as repressões praticadas pelos parceiros, no sentido de obrigar a mulher a ter relações sexuais não ocorrem apenas fisicamente, mas, principalmente, psicologicamente. Nessa perspectiva, o estupro marital ainda alcança altos índices, mesmo na atualidade. Isso ocorre porque as mulheres cultivam o pensamento arraigado de que a violação de seus direitos só ocorre quando seus parceiros se utilizam de força física. Muitas vezes, a mulher não compreende que sofre violação psicológica e que precisa também do amparo legal para resolver esse problema.

De acordo com a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SEPM), no que se refere às Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, devem ser inseridas medidas preventivas com objetivo de instigar, incitar e amparar o provimento de organizações, sejam governamentais ou não, com o intuito de erradicar a violência, seja ela moral, sexual, psicológica, física, patrimonial contra as mulheres (BRASIL, 2006, p. 41-42).

5.4 O CRIME DE ESTUPRO MARITAL NO BRASIL

O crime de estupro está previsto no Art.213 do Código Penal, e resulta em aumento de pena por possuir agravante no fato de ser cometido pelo cônjuge ou companheiro. O crime de estupro marital no Brasil, durante muito tempo, não era qualificado como delito, pois era inviável a ideia de se cometer sexo forçado no casamento, enquanto exercício regular do direito. Atualmente essa visão se encontra superada pela maioria dos doutrinadores do Direito Penal (GRECO, 2017). Conforme visão de Hungria *apud* Greco:

Questiona-se sobre se o marido pode ser, ou não, considerado réu de estupro, quando, mediante violência, constrange a esposa à prestação sexual. A solução justa é no sentido negativo. O estupro pressupõe cópula ilícita (fora do casamento). A cópula intra matrimonium é recíproco dever dos cônjuges. O próprio Codex Juris Canonici reconhece-o explicitamente[...]. O marido violentador, salvo excesso inescusável, ficará isento até mesmo da pena correspondente à violência física em si mesma (excluído o crime de exercício arbitrário das próprias razões, porque a prestação corpórea não é exigível judicialmente), pois é lícita a violência necessária para o exercício regular de um direito (HUNGRIA, 1958 *apud* GRECO, 2017, p. 91).

Na sociedade, tanto a antiga quanto a contemporânea, o “não” ainda é entendido como “sim” e diante disso a cultura do estupro gera alguns efeitos na ordem matrimonial, pois na esfera privada a concepção da negativa não é levada a sério pelo esposo (SOUSA, 2017). De acordo com a mesma autora, por diversas vezes, a vítima não sabe identificar se de fato a situação pela qual tenha passado configurou-se em estupro. Por outro lado, quando identifica como tal, decide não denunciar, pois a sociedade entende que ocorreu uma relação sexual e não um estupro.

A literatura jurídica traz inúmeros casos de violência conjugal no Brasil, casos esses em que mais mulheres do que homens, são violentadas sexualmente pelo próprio cônjuge e companheiro que pouco ou nada sabem sobre proporção que esta ação causa. Muitas vítimas tem consciência de que foram violentadas, mas sentem vergonha e até mesmo medo de procurar ajuda, por se tratar de ações praticadas pelo marido e ficam por muito tempo vivendo essa situação.

Em pesquisa realizada em 2014 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 25% dos entrevistados concordam que é dever das mulheres satisfazer os maridos sexualmente mesmo sem vontade e isso não seria estupro. No Brasil, a recusa de sexo de esposa

para com o marido já foi motivo para anulação de casamento, sendo classificado pela doutrina como um débito conjugal.

Nesse sentido, Amaral relata que o débito conjugal é “[...] o direito subjetivo de personalidade que se traduziria na faculdade ou poder de exigir do outro cônjuge um determinado comportamento positivo, ou seja, o exercício de práticas sexuais” (AMARAL, 2006, p. 19). De acordo com Berger, há um contrassenso que permanece na sociedade:

Existe no Brasil uma incoerência entre o crescimento do número de mulheres vítimas de violência sexual na dinâmica doméstica e familiar, à medida que está inserido nesse aumento o crime de estupro cometido pelo esposo ou companheiro, com a ausência de resultados de julgamento desses crimes pelo Poder Judiciário. As mulheres vítimas de violência sexual pelo esposo não reconhecem o sexo forçado no casamento como estupro, existe ainda uma invisibilidade quanto ao crime de estupro conjugal no Brasil constatado pela falta de denúncias pelo Poder Judiciário, bem como uma dificuldade pela vítima de reconhecimento imediato deste crime (BERGER; GIFFIN, 2005, p. 48).

Recentemente foi feita uma análise do banco de dados da Delegacia da Mulher que constatou 168 telefonemas motivados pela violência conjugal, correspondendo a 18,4% de violência física, 20,6% de violência psicológica e desses, 23 casos correspondiam a ameaças de morte ou expulsão do domicílio. “Dentre os registros, foram atendidos 6 casos por motivo de violência sexual. Dos citados, três foram praticados pelos parceiros e os outros três por ex-cônjuges.” (PAZO; AGUIAR, 2012, p. 7).

Observa-se então, que todos os telefonemas atendidos, relacionados à violência sexual, essa teria sido praticada pelos companheiros. Posto isso, transcreve-se o relato de uma das mulheres, vítima de violência conjugal:

Estou me sentindo confusa. Meu irmão pede uma decisão. Ele acha que eu devo me separar de meu marido, mas ele não entende que eu gosto dele. Apesar de tantas feridas há amor entre nós dois. Quero me tratar, sair dessa vida. [...] Meu marido me agride e está agredindo a minha filha de 13 anos de um tempo pra cá. Gostaria de um atendimento psicológico pra nós duas (46 anos) (PAZO; AGUIAR, 2012, p. 8).

Desse modo, observa-se que, na maioria das vezes, as mulheres vítimas de violência de seus maridos, têm medo de denunciar ou até mesmo pedir por uma separação, pois não sabem como será a reação de seu companheiro diante da situação. Em muitos casos, além das agressões sofridas na intimidade, acabam tendo o seu problema exposto em uma delegacia, correndo o risco de não serem firmes em suas denúncias e com isso, aumentarem as agressões em seu domicílio.

5.5 PROTEÇÃO DA MULHER NA LEI MARIA DA PENHA

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2018, p. 1) a Lei n. 11.340, sancionada em 7 de Agosto do ano de 2006, passou a ser chamada Lei Maria da Penha em homenagem à mulher cujo marido tentou matá-la duas vezes e que desde então se dedica à causa do combate à violência contra as mulheres.

A Lei Maria da Penha trata de variadas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre elas, está a violência sexual, uma de suas expressões diz respeito ao ato sexual forçado. Neste sentido, o estupro cometido pelo esposo ou companheiro, está descrito na referida lei. Todavia, para a análise legal do crime de estupro conjugal é necessário o exame da conduta criminosa também por meio do Código Penal, funcionando a lei nº 11.340/06 (BRASIL, 2006).

O art. 1º da Lei nº 11.340 de 2016, criou alguns mecanismos para diminuir a violência familiar e doméstica, em concordância com o §8º do Art. 226 da Constituição Federal de 1988. A Lei Maria da Penha refere-se à violência fundamentada no gênero, conforme sua redação:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Na década de 1980, o termo gênero passou a ser empregado no Brasil para substituir o que se chamava de sexo. Assim esse conceito foi contemporâneo da segunda onda feminista, buscando direitos sociais, políticos e econômicos. O termo gênero veio com a função de desmistificar o entendimento que havia por homem e mulher trazendo um novo significado (CARVALHO; FERREIRA; SANTOS, 2010).

A Lei 11.340/06 trata ainda do atendimento policial nos casos de violência doméstica, e conforme o artigo 12, descreve a que a polícia precisa fazer ao tomar conhecimento do caso de violência doméstica e familiar contra mulher. Assim, segundo a lei mencionada, a mulher vítima de violência doméstica deve ser ouvida, fazer o boletim de ocorrência e tomar representação a termo. As vítimas de violência no âmbito conjugal devem procurar as Delegacias voltadas ao Atendimento à Mulher que são sugeridas pela própria lei, como maneira de garantir à vítima o atendimento integral mediante qualquer tipo constrangimento que as vítimas sofram quando em situação de denunciante ou de vítimas de violência.

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

Analisar os avanços da legislação brasileira, bem como o posicionamento do Estado e sua relação com a diminuição dos índices do estupro marital.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Conceituar estupro e estupro marital, com o intuito de transparecer sua importância e gravidade;
- Relatar a historicidade do estupro marital com enfoque na posição do Estado sobre o crime, a fim de relatar como esse tem se posicionado frente aos casos de estupro marital;
- Descrever os principais avanços legislativos sobre o estupro marital, para demonstrar que mesmo com algumas evoluções, ainda faltam penas e leis severas referentes ao crime;
- Apontar dispositivos legais em relação às penalidades cabíveis para o crime de estupro marital, demonstrando sua efetividade;
- Analisar os dados colhidos para indicar possível meio do Estado combater com rigor o estupro marital.

7 METODOLOGIA PROPOSTA

A pesquisa é desenvolvida quando se tem o anseio de investigar acerca de algo, com escopo de se obter respostas para as indagações propostas, quando não se dispõe de informações suficientes para responder ao problema, necessitando-se assim da utilização de métodos, técnicas e outros procedimentos científicos (SILVA, MENEZES, 2001; GIL, 2007).

Conforme explica Gil (2007), o tipo de pesquisa deve ser classificado em seus procedimentos metodológicos com base em seus objetivos, assim como nos procedimentos técnicos utilizados de coleta e análise de dados, e que dentro de cada uma dessas tipologias existem diversas subdivisões, originando vários tipos de pesquisa, cada qual com suas características e peculiaridades próprias.

Sendo assim, a pesquisa a ser realizada neste trabalho pode ser classificada como descritiva, bibliográfica/documental e qualitativa.

No que tange aos objetivos, a pesquisa será classificada como descritiva, objetivando apresentar os elementos para o acontecimento do fenômeno da relativização da coisa julgada, assim como elucidar acerca do princípio da segurança jurídica. Para Gil “As pesquisas deste tipo têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis” (GIL, 2007, p. 28).

Além disso, o autor mencionado aponta que:

As pesquisas descritivas são, juntamente com as exploratórias, as que habitualmente realizam os pesquisadores sociais preocupados com a atuação prática. São também as mais solicitadas por organizações como instituições educacionais, empresas comerciais, partidos políticos etc (GIL, 2007, p. 28).

Enquanto procedimento, inicialmente esta pesquisa será efetivada por meio da pesquisa bibliográfica em livros, artigos, sites de internet. Posteriormente, para tratar das hipóteses, a pesquisa será documental por meio de leis e jurisprudências, utilizando-se como técnica de coleta de dados a documentação indireta necessária para o alcance de uma visão clara e coerente acerca do tema proposto. “A pesquisa bibliográfica é aquela realizada a partir de registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos.” (SEVERINO, 2007, p. 122).

A pesquisa documental, por sua vez, trilha os mesmos caminhos da pesquisa bibliográfica, entretanto, recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, projeto de lei, ofícios, informativos, entre outros (SANTOS, 2000). Nesse caso, Gil (2007, p. 51) aponta que:

O desenvolvimento da pesquisa documental segue os mesmos passos da pesquisa bibliográfica. Apenas há que se considerar que o primeiro passo consiste na exploração das fontes documentais, que são em grande número. Existem, de um lado, os documentos de primeira mão, que não receberam qualquer tratamento analítico, tais como: documentos oficiais, reportagens de jornal, cartas, contratos, diários, filmes, fotografias, gravações etc. De outro lado, existem os documentos de segunda mão, que de alguma forma já foram analisados, tais como: relatórios de pesquisa, relatórios de empresas, tabelas estatísticas etc.

Como a aplicação de questionários ou entrevistas poderiam causar constrangimento nas pessoas inseridas nas variáveis deste estudo, as quais são a base desta pesquisa, outro fator importante sobre a Pesquisa Documental é que:

Essas fontes documentais são capazes de proporcionar ao pesquisador dados em quantidade e qualidade suficiente para evitar a perda de tempo e o constrangimento que caracterizam muitas das pesquisas em que os dados são obtidos diretamente das pessoas. Sem contar que em muitos casos só se torna possível realizar uma investigação social por meio de documentos (GIL, 2007, p. 147).

Quanto a abordagem do problema, a análise será qualitativa, uma vez que, de acordo com Lakatos e Marconi (2007), é o meio de raciocínio a ser seguido, expondo a complexidade de certa problemática, examinando a complementação de determinadas variáveis, com exame mais minucioso no tocante aos fenômenos em estudo.

Além disso, nesse tipo de análise Gil explica que:

A apresentação consiste na organização dos dados selecionados de forma a possibilitar a análise sistemática das semelhanças e diferenças e seu inter-relacionamento. Esta apresentação pode ser constituída por textos, diagramas, mapas ou matrizes que permitam uma nova maneira de organizar e analisar as informações (GIL, 2007, p. 175).

Assim sendo, por meio da Pesquisa Documental e da Análise Qualitativa, pretende-se chegar a conclusões acerca do tema proposto, percorrendo o caminho descrito nos objetivos específicos, fazendo uma relação entre os dados coletados, os quais serão descritos de forma que confirmem/refutem as conjecturas elencadas.

8 CRONOGRAMA

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1º	2º	3º	4º
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas			08/2019	
Elaboração do projeto			09/2019	
Entrega do projeto final ao orientador e defesa				10/2019
Reformulação do projeto e entrega à coordenação				11/2019
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema	02/2020			
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos	03/2020			
Análise e discussão dos dados	03/2020	04-05/2020		
Elaboração das considerações finais		05-06/2020		
Revisão ortográfica e formatação do TCC		06/2020		
Entrega das vias para a correção da banca		06/2020		
Arguição e defesa da pesquisa		06/2020		
Correções finais e entrega à coordenação		06/2020		

9 ORÇAMENTO

Descrição do material	Un.	Qtde.	Valor (R\$)	
			Unitário	Total
Resma de papel A4(75g/m²)	un	1	20,00	20,00
Impressão	un	210	0,25	52,50
Encadernação em espiral	un	6	2,50	15,00
Correção e formatação	un	1	6,00	114,00
Caneta esferográfica	un	2	1,00	2,00
Total				203,50
Fonte financiadora: recursos próprios.				

REFERÊNCIAS

- BARRETO, Luciano Silva. Evolução Histórica e Legislativa da Família. In: ARAÚJO, I. 10 anos do Código Civil: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. p. 205-214. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2019.
- BOURDIEU, P. *A dominação masculina*. Trad.: Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.
- BRASIL. Código civil. *Lei nº 10.406* de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 15 out. 2019.
- _____. Código penal. *Decreto-Lei nº 2.848* de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10610242/artigo-226-do-decretolei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>. Acesso em: 17 out. 2019.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. *O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha*. 2017. Não paginado. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85640-cnj-publica-dados-sobre-violencia-contra-a-mulher-no-judiciario>>. Acesso em: 06 nov. 2019.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. *Sobre a lei Maria da Penha*. 2018. Não paginado. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/lei-maria-da-penha/sobre-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 20 out. 2019.
- _____. Presidência da República. *Lei Maria da Penha. Lei nº 11.340* de 7 de agosto de 2006. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 17 abr. 2019.
- _____. Senado Federal. *Violência doméstica e familiar contra mulher*. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumentanumero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em: 23 out. 2019.
- CONJUR. Consultor Jurídico. *Evolução histórica: Marido que força ato sexual comete crime de estupro*. 2003. Não paginado. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2003-jul14/marido_forca_ato_sexual_comete_crime_estupro>. Acesso em: 1 nov. 2019.
- CUNHA, Bárbara Madruga da. *Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero*. XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR, p. 149-170, 2014.
- FARIA, Gabriel Moraes. *Breves apontamentos acerca do histórico do estupro*. Jus. 2016. Não paginado. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54227/breves-apontamentos-acercado-historico-do-estupro>>. Acesso: 1 nov. 2019.
- FHURER, M. R. E. *Novos Crimes Sexuais*. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2009.
- GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. 12. ed. Editora Impetus, 2017.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito da Família. *Estupro marital frente aos deveres conjugais*. 2016. Não paginado. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/12973/estupro+marital+frente+aos+deveres+conjugais>>. Acesso em: 1 nov. 2019.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. *Violência sexual*. 2019. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-sexual/>>. Acesso em: 10 out. 2019.

_____. *Dossiê Violência contra as mulheres*. 2015. Não paginado. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/violencia/violencias/violencia-sexual/>> Acesso em: 25 out. 2019.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

LIBORIO, Bárbara. *A violência contra a mulher no brasil em cinco gráficos*. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/a-violencia-contra-mulher-no-brasil-em-cinco-graficos-23506457/>> Acesso em: 15 out. 2019.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes; MELO, Hildete Pereira de. *Os direitos civis das mulheres casadas no Brasil entre 1916 e 1962. Ou como são feitas as leis*. Florianópolis: Estudos Feministas, 2008.

MENESES, Leilane. *Estupro no Brasil: 99% dos crimes ficam impunes no país*. Metrôpoles. 2017. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/materiasespeciais/estupro-no-brasil-99-dos-crimes-ficam-impunes-no-pais>>. Acesso em: 28 out. 2019.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito de família*. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1947.

PESENTI, Jéssica Melges. *O estupro na constância da relação matrimonial*. Cuiabá. Trabalho de Conclusão de Curso. 2018. Disponível em: <<https://repositorio.pgsskroton.com.br/bitstream/123456789/20162/1/JESSICA%20MELGES%20PESENTI.pdf>>. Acesso em: 2 nov. 2019.

SANTOS, Taynara Izidoro; OLIVEIRA, Raquel M. M Ludke de. *Crimes contra a dignidade sexual*. Jusbrasil. 2015. Disponível em: <<https://izidorotaynara.jusbrasil.com.br/artigos/179015279/crimes-contra-a-dignidadesexual>>. Acesso em: 10 out. 2019.

SCARDUELI, Márcia Cristiane Nunes. *Lei Maria da Penha e violência conjugal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

VASCONCELOS, Maria Amanda Lima de; PONTES, Ingrid de Oliveira; SILVA, José Wellington Parente. *Violência sexual nas relações conjugais e a possibilidade de configurar-se crime de estupro marital*. 2015. Disponível em: <https://flucianofejiao.com.br/novo/wpcontent/uploads/2016/03/VIOLENCIA_SEXUAL_NA_S_RELACOES_CONJUGAIS.pdf>. Acesso em: 28 out. 2019.